

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.497, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui a "Medalha Mérito Contábil João Lyra" e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, entre as formas de reconhecimento do trabalho realizado por aqueles que se dedicam e que alcançam notoriedade na busca do aprimoramento das atividades relacionadas à Contabilidade, a outorga de medalhas se apresenta como uma das mais importantes e expressivas homenagens;

CONSIDERANDO que, em 20 de agosto de 1976, na gestão do presidente Ynel Alves de Camargo, a Resolução CFC n.º 440/76 instituiu a medalha Mérito Contábil João Lyra;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a norma editada em 1976 e aperfeiçoar os critérios e procedimentos para indicação e seleção dos agraciados, resolve:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º É instituída a "Medalha Mérito Contábil João Lyra", destinada a conceder ao que, no campo das atividades científicas, educacionais, culturais, administrativas e profissionais, relacionadas à Contabilidade, tenham se distinguido de forma notável ou relevante e contribuído, direta ou indiretamente, para elevação da classe contábil.

Parágrafo único. A Medalha e o Diploma que a acompanha serão concedidos ao agraciado selecionado nos anos de realização do Congresso Brasileiro de Contabilidade.

CAPÍTULO II DAS INSÍGNIAS

Art. 2º As insígnias da "Medalha Mérito Contábil João Lyra" obedecem às seguintes características: metal ouro, forma circular, com 5 (cinco) centímetros de diâmetro, tendo ao centro a efígie do patrono, contendo na parte lateral à direita a expressão "Senador JOÃO LYRA"; no reverso, insculpido em círculo, ramos de loureiro e, no centro, a inscrição:

- "CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE";
- "MÉRITO CONTÁBIL JOÃO LYRA"; e
- "20 de agosto de 1976" (data da criação da Medalha).

Parágrafo único. Os desenhos da Medalha acompanham a presente Resolução e dela ficam fazendo parte integrante.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 3º A Medalha será concedida àquele que, atendida à condição prevista no Art. 1º, possua reputação ilibada e conte, no mínimo, 20 (vinte) anos de exercício da profissão.

Parágrafo único. O autor de obra contábil de reconhecido valor será dispensado do requisito estabelecido na última parte deste artigo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º Até seis meses antes da data fixada para a realização do Congresso Brasileiro de Contabilidade e no prazo assinalado pelo CFC, cada Conselho Regional de Contabilidade enviará lista com até três nomes de candidatos ao recebimento da Medalha, acompanhada do respectivo "currículo vitae".

§ 1º A escolha do(s) nome(s) obedecerá às condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução, podendo cada CRC indicar somente 1 (um) candidato domiciliado em sua jurisdição.

§ 2º Os conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade não poderão ser agraciados com a concessão de Medalha enquanto estiverem no exercício dos mandatos.

Art. 5º O CFC escolherá, por maioria absoluta do Plenário, dentre os nomes com maior número de indicações pelos CRCs, aquele que será agraciado com a Medalha.

Parágrafo único. Se não houver candidato com mais de uma indicação, o CFC fará a escolha dentre todos os nomes apresentados.

Art. 6º Excepcionalmente, a Medalha poderá ser concedida a estrangeiro, desde que indicado e escolhido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CFC, independente do que prescreve o Art. 5º.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 7º A Medalha será entregue pelo presidente do Conselho Federal de Contabilidade ou por pessoa por ele designada, em solenidade pública, durante a realização do Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a entrega das condecorações poderá ser feita em época diversa, desde que assim delibere a maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO

Art. 8º O Conselho Federal de Contabilidade fará registrar, cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciado, os seus dados biográficos e os títulos que o credenciaram.

CAPÍTULO VII DA PERDA DA CONDECORAÇÃO

Art. 9º Perderá o direito de usar a Medalha, após processo regular que garanta a ampla defesa e o contraditório, o agraciado que:

- tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária;
- tiver realizado ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, apurado em regular processo administrativo e decisão transitada em julgado;
- tenha sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em sentença transitada em julgado;
- tiver o seu registro cassado pelo CRC e CFC, em decisão transitada em julgado;
- na condição de estrangeiro que tenha sido expulso do País.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que cassou o direito de uso da Medalha, será solicitada, por meio de notificação escrita, a sua devolução ao CFC, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Transcorrido o prazo sem que a Medalha tenha sido devolvida, o CFC poderá requer sua devolução judicialmente, sem prejuízo de outras providências legais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. A concessão da Medalha, que não amplia nem restringe quaisquer direitos profissionais, assegura a seu titular a condição de destaque de presença em mesas diretoras de solenidades promovidas pelos Conselhos de Contabilidade - Federal e Regionais -, além de garantir a sua participação nos eventos considerados nacionais e eventos internacionais, relacionados aos interesses da classe contábil.

Parágrafo único. A despesa com a participação nos eventos de que trata o caput deste artigo correrá por conta do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos da norma que regulamenta a concessão de diárias.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.498, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Alterar a alínea "e" do inciso II e o inciso III da alínea "b" do Art. 8º; as letras "c" dos incisos I e II do Art. 11; a letra "e" do Art. 13 e o caput dos artigos 14 e 16, o art.18 e acrescentar o inciso VIII à alínea b do Art. 8º; a alínea "h" aos incisos I e II do art.11; os incisos XXIX e XXX ao Art. 27 e o § 10 ao art. 28 da Resolução CFC n.º 1.458/2013, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "e" do inciso II e o inciso III da alínea "b" do Art. 8º; as letras "c" dos incisos I e II do Art. 11; a letra "e" do Art. 13 e o caput dos artigos 14 e 16, o art.18 da Resolução CFC n.º 1.458/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 8º [...]
II - [...]
III - [...]
IV - [...]
V - [...]
VI - [...]
VII - [...]
VIII - [...]
IX - [...]
X - [...]
XI - [...]
XII - [...]
XIII - [...]
XIV - [...]
XV - [...]
XVI - [...]
XVII - [...]
XVIII - [...]
XIX - [...]
XX - [...]
XXI - [...]
XXII - [...]
XXIII - [...]
XXIV - [...]
XXV - [...]
XXVI - [...]
XXVII - [...]
XXVIII - [...]
XXIX - [...]
XXX - [...]
XXXI - [...]
XXXII - [...]
XXXIII - [...]
XXXIV - [...]
XXXV - [...]
XXXVI - [...]
XXXVII - [...]
XXXVIII - [...]
XXXIX - [...]
XL - [...]
XLI - [...]
XLII - [...]
XLIII - [...]
XLIV - [...]
XLV - [...]
XLVI - [...]
XLVII - [...]
XLVIII - [...]
XLIX - [...]
L - [...]
LI - [...]
LII - [...]
LIII - [...]
LIV - [...]
LV - [...]
LVI - [...]
LVII - [...]
LVIII - [...]
LIX - [...]
LX - [...]
LXI - [...]
LXII - [...]
LXIII - [...]
LXIV - [...]
LXV - [...]
LXVI - [...]
LXVII - [...]
LXVIII - [...]
LXIX - [...]
LXX - [...]
LXXI - [...]
LXXII - [...]
LXXIII - [...]
LXXIV - [...]
LXXV - [...]
LXXVI - [...]
LXXVII - [...]
LXXVIII - [...]
LXXIX - [...]
LXXX - [...]
LXXXI - [...]
LXXXII - [...]
LXXXIII - [...]
LXXXIV - [...]
LXXXV - [...]
LXXXVI - [...]
LXXXVII - [...]
LXXXVIII - [...]
LXXXIX - [...]
LXXXX - [...]

Art. 13. [...]

e) Câmara de Desenvolvimento Profissional;

Art. 14. A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina é integrada por 15 (quinze) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 16. A Câmara Técnica é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente Técnico, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 17. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 18. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 19. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 20. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art.18. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada por 7(sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

§ 1º Compete à Câmara de Desenvolvimento Profissional analisar e julgar os processos que versarem a respeito de educação continuada, especialmente, sobre:

I - convênios com instituições de ensino, relativos à educação continuada e ao aprimoramento científico e cultural da classe contábil;

II - demais assuntos relacionados à educação continuada e ao planejamento e desenvolvimento profissional;

III - desenvolvimento e coordenação do Programa de Educação Profissional Continuada;

IV - desenvolvimento e coordenação da realização do Exame de Qualificação Técnica.

V - relacionamento dos eventos e análise dos pedidos de participação de conselheiros;

VI - acompanhamento de projetos de parceria com instituições nacionais e internacionais;

VII - acompanhamento do desenvolvimento dos eventos nacionais realizados pelo Sistema CFC/CRCs e outros institutos contábeis.

Art. 28. [...]

Art. 29. [...]

Art. 30. [...]

Art. 31. [...]

Art. 32. [...]

Art. 33. [...]

Art. 34. [...]

Art. 35. [...]

Art. 36. [...]

Art. 37. [...]

Art. 38. [...]

Art. 39. [...]

Art. 40. [...]

Art. 41. [...]

Art. 42. [...]

Art. 43. [...]

Art. 44. [...]

Art. 45. [...]

Art. 46. [...]

Art. 47. [...]

Art. 48. [...]

Art. 49. [...]

Art. 50. [...]

Art. 51. [...]

Art. 52. [...]

Art. 53. [...]

Art. 54. [...]

Art. 55. [...]

Art. 56. [...]

Art. 57. [...]

Art. 58. [...]

Art. 59. [...]

Art. 60. [...]

Art. 61. [...]

Art. 62. [...]

Art. 63. [...]

Art. 64. [...]

Art. 65. [...]

Art. 66. [...]



CONSIDERANDO a grande quantidade de solicitações realizadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, requerendo prorrogação do programa de recuperação fiscal;

CONSIDERANDO os demonstrados aumentos de arrecadação nas receitas dos Conselhos Regionais de Enfermagem com a implementação do Programa de Recuperação Fiscal durante o ano de 2015;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 481/2015, a qual dispõe do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2015, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem, cujo o prazo encerrou-se no dia 04/12/2015;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 314/2015 e PAD Cofen nº 819/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 472ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2015 o prazo para os profissionais de Enfermagem aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2015, alterando a redação do art. 2º, §1º da Resolução Cofen nº 481/2015, que passará a ser da seguinte forma: "§1º A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2015."

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 164, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece normas para registro e inscrição de especialistas em Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário, resolve:

Art. 1º. Deverão ser automaticamente registrados e inscritos, no seu respectivo Conselho Regional, como especialistas em Acupuntura e Homeopatia, os profissionais habilitados nessas novas especialidades, até a data da publicação desta Resolução.

Art. 2º. O cirurgião-dentista que não se enquadrar no disposto do artigo 1º, poderá requerer registro e inscrição, em qualquer das especialidades acima, desde que:

a) comprove ocupar cargo de magistério em curso de graduação em Odontologia, reconhecido pelo MEC, e responsável por disciplina específica da especialidade, com pleno e efetivo exercício da área, com no mínimo, 5 (cinco) anos; e

b) apresente certificado de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 3º. O cirurgião dentista que pretender se registrar e se inscrever como especialista em Odontologia do Esporte poderá requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o título de especialista, desde que:

a) comprove ocupar cargo de magistério em curso de graduação em Odontologia reconhecido pelo MEC, e responsável por disciplina específica da especialidade, com pleno e efetivo exercício da área, com no mínimo, 5 (cinco) anos;

b) comprove o efetivo exercício da Odontologia do Esporte há mais de 10 (dez) anos, através de memorial a ser defendido perante comissão a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia, e seja por esta considerada aprovada; e,

c) seja aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos, escrita e prática-oral, perante comissão examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. O registro e a inscrição com base na alínea "a" deverão ser requeridos, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução, juntando o interessado, cópia do documento comprobatório.

§ 2º. Para se habilitar a defesa do memorial requerido na alínea "b" e ao concurso referido na alínea "c", o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do memorial com o devido comprovante; e,

b) pagamento de boleto para ressarcimento das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Art. 4º. A partir da data da publicação desta Resolução, não poderão mais ser aceitos, pelos Conselhos Regionais, requerimentos para habilitação em Acupuntura e Homeopatia.

Art. 5º. Os Conselhos Federal e Regionais deverão se adequar para a aplicação do disposto nesta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista da prática integrativa e complementar à saúde bucal: Odontologia Antroposófica.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário,

Considerando o que dispõe o artigo 6º, caput e incisos I e VI, da Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da profissão odontológica;

Considerando que o Código de Ética Odontológica dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto e que é dever do cirurgião-dentista manter atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

Considerando o reconhecimento, pela Organização Mundial de Saúde, das práticas integrativas e complementares à saúde bucal; Considerando o Relatório Final da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEO), realizado em São Paulo (SP), no período de 13 e 14 de outubro de 2014;

Considerando que a Odontologia Antroposófica trata o indivíduo de modo sistêmico e integrado com a Medicina Antroposófica, tendo sido contemplada na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) por meio da Portaria GM nº 1.600, de 17 de julho de 2006, que é complementar à Portaria GM nº 971, de 03 de maio do mesmo ano;

Considerando que o reconhecimento da habilitação em Odontologia Antroposófica constitui um avanço ao pleno desempenho do exercício profissional dessa prática, dentro das PNPIC; e,

Considerando o decreto 793, de 06 de abril de 1993, que dispõe que ao cirurgião-dentista compete a prescrição de medicamentos de uso interno e externo indicados em Odontologia, incluindo antimicrobianos, analgésicos, anti-inflamatórios, anestésicos locais e outros necessários, dentre estes os medicamentos antroposóficos; resolve:

Art. 1º. Reconhecer a prática integrativa e complementar à saúde bucal: Odontologia Antroposófica, como habilitação para o cirurgião-dentista.

Art. 2º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para a prática definida no artigo anterior, o cirurgião-dentista que atender ao disposto no Regulamento que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 3º. Poderá requerer ao Conselho Federal de Odontologia habilitação em Odontologia Antroposófica, o profissional graduado em Odontologia e registrado no Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição, que tenha cursado e concluído formação teórico-prática em Odontologia Antroposófica, com o mínimo de 420 horas/aula.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista da prática da Ozonioterapia.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário,

Considerando o que dispõe o artigo 6º, caput e incisos I e VI, da Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da profissão odontológica;

Considerando que o Código de Ética Odontológica dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto e que é dever do cirurgião-dentista manter atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional; e,

Considerando o Relatório Final da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEO), realizado em São Paulo (SP), no período de 13 e 14 de outubro de 2014; resolve:

Art. 1º. Reconhecer a prática da Ozonioterapia pelo cirurgião-dentista.

Art. 2º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para a prática definida no artigo anterior, o cirurgião-dentista que atender ao disposto no Regulamento que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre normas para concessão e pagamento de diárias no CREF11/MS para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II e IX, do art.40; e:

CONSIDERANDO que o inciso VIII do artigo 70 c/c artigo 106, inciso II, ambos do Estatuto do CONFEF, Resolução CONFEF nº 206/2010 de 07 de novembro de 2010, que reconhecem formas de ressarcimento de despesas, necessárias ao desempenho das funções de Conselheiros e Representantes designados pelo Sistema CONFEF/CREFS;

CONSIDERANDO o §3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros do CREF11/MS e representantes designados, em efetivo desempenho das funções é devido o pagamento de diárias, jetons, auxílios de representação, deslocamentos e ressarcimento de despesas eventuais, nos termos do artigo 30, inciso VIII c/c art.63, inciso II, ambos do Estatuto do CREF11/MS, Resolução CREF11/MS nº 085/2010, publicada no DO/MS, nº 7.897, pág. 42 de 25/02/2011 e no DO/MT nº 25515, pág.397, 10/03/2011;

CONSIDERANDO a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União em relação a necessidade de proceder a avaliação periódica das contas de todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos da Decisão Normativa - TCU nº 127, de 15 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do artigo 30 do Estatuto do CREF11/MS que atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada no dia 28 de novembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Membros da Diretoria, os Conselheiros e os integrantes do quadro de pessoal do CREF11/MS, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como representantes designados pela Diretoria do CREF11/MS, quando para representação do CREF11/MS, que se deslocarem da localidade onde têm exercício para outro ponto do território nacional, farão jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Resolução.

§ 1º - Considera-se efetivo exercício das funções quando os Membros da Diretoria, os Conselheiros, os integrantes do quadro de pessoal e representantes designados pelo CREF11/MS, atenderem convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, comparecimento a reuniões, encontros, cursos/congressos/palestras de interesse do CREF11/MS, quando em atendimento a função ou representação delegada pela Presidência ou Plenário do CREF11/MS e outras atividades correlatas.

§ 2º - O profissional delegado é o profissional colaborador autorizado pelo Plenário ou Presidência do CREF11/MS para desenvolver atividades junto às Comissões Estatutárias e Especiais e de representações perante o Sistema CONFEF/CREFS e demais Órgãos e Entidades Públicas e Privadas.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente ou quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana onde a pessoa tiver exercício e/ou resida.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Os valores das diárias serão concedidos à metade, nos seguintes casos:

a) sempre que o afastamento não exigir pernoite fora da sede de serviço;

b) no dia de retorno à sede de serviço;

c) quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada pelo CREF11/MS ou outro órgão a ele conveniado.

Art. 3º - As diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

§1º - As diárias serão concedidas pelo Presidente do CREF11/MS, ou a quem for por este, delegada tal competência através de Portaria.

§2º - As diárias a serem concedidas ao Presidente do CREF11/MS serão analisadas e concedidas pelo 1º Vice-Presidente do CREF11/MS.

Art. 4º - O valor da diária dos Conselheiros e profissionais delegados, em observância ao limite estabelecido na legislação em vigor, esta fixado em R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) para os deslocamentos ocorridos para fora do Estado e R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para os demais deslocamentos dentro do Estado.

Art.5º- O valor da diária dos funcionários do CREF11/MS, exceto agentes de orientação e fiscalização, em observância ao limite estabelecido na legislação em vigor, esta fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para os deslocamentos ocorridos para fora do Estado e R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) para os demais deslocamentos dentro do Estado.

Art.6º - Será concedido um adicional a título de auxílio embarque/desembarque, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.